



prechido em
09-01-2002

Aprovado
HH!

LEI Nº 36/2001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Caridade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIDADE, usando das atribuições que lhes são conferidas pela legislação,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Lei Orgânica do Município, Lei Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 4 (quatro) Títulos, com a matéria assim distribuída:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) Sujeito passivo tributário
- b) Lançamento
- c) Arrecadação
- d) Restituição
- e) Infrações e penalidades
- f) Imunidades e isenções

III – Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV – Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO - I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos :

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- III – Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.
- IV – Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por ato “Inter Vivos”.
- V – Taxa de Coleta de Lixo.
- VI – Taxa de Limpeza Pública.
- VII – Taxa de Conservação e Calçamento.
- VIII – Taxa de Serviços de Pavimentação.
- IX – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.
- X – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.
- XI – Taxa de Licença para Publicidade.
- XII – Taxa de Licença para Execução de Obras.

XIII – Taxa de Abate de Animais.

XIV – Taxa de Licença p/Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

XV – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município e Distritos.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel :

- a) sem edificação.
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento.
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana :

I – A área em que existem, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

- a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

b) abastecimento de água.

c) sistema de esgotos sanitários.

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - O Poder Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona urbana, a qual poderá abranger, desde logo, a zona rural, observado o artigo anterior.

Art. 8º - A incidência do imposto independe :

I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel.

II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO – II SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO – III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 10º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para a venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da

construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação, de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

III - Os dados constantes dos incisos anteriores será representado pela seguinte fórmula :

$$VVI = S \times Vs \times F1 + Ae \times Ve \times Fe \text{ onde :}$$

VVI = Valor venal do imóvel

S = Área do terreno

Vs = Valor do metro quadrado do terreno ou da fração ideal

F1 = Fator de correção do lote ou terreno

Ae = Área edificada

Ve = Valor do metro quadrado da edificação

Fe = Fator de correção da edificação

Parágrafo 1º - O Poder Executivo instituirá fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Parágrafo 2º - Não havendo área edificada no imóvel a Segunda parte da fórmula não será considerada.

Art. 12º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto :

a) Tabelas de valores de terrenos, que indiquem o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização (ANEXO II).

b) Tabelas de valores do metro quadrado de construção em função dos respectivos tipos (ANEXO I).

Art. 13º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de :

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno.

II - 1% (hum por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

Art. 14º - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 15º - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do

domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único - Considera-se unidade imobiliária o lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art. 17º - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 16º, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de :

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Parágrafo 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 18º - Serão objeto de uma única inscrição :

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização.

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 20º - O imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel em janeiro, e expresso em número de Unidades Fiscais deste Município - UFM's.

Parágrafo 1º - Por ocasião do pagamento do imposto, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFM's pelo seu valor no mês em que o mesmo for efetuado, acrescido de multas e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Parágrafo 2º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo.

Art. 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

Parágrafo 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido :

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários.

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

Art. 23º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de :

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais.

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO - VI ISENÇÕES

Art. 24º - Desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel :

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- d) Pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de pose ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.
- f) Construído de taipa situado nas sedes dos distritos, quando não coberto de telha.
- g) Pertencente a servidor concursado do Município ativo ou inativo, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO III (REVOGADO) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO - I INCIDÊNCIA

LE 001/2007

Art. 25º - O imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente :

- I - Da Existência de estabelecimento fixo.
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade.
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis.

IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 26º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço :

- a) O do estabelecimento prestador.
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador.
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 27º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de :

1. – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto – socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. – Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. – Médicos veterinários.
8. – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14. - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins.
15. - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.
17. - Incineração de resíduos quaisquer.
18. - Limpeza de chaminés.
19. - Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnicas, financeira ou administrativa.
22. - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
23. - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito do ICMS).
32. Demolição.

33. **Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
34. - **Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.**
35. **florestamento e reflorestamento.**
36. **Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.**
37. **Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).**
38. - **Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.**
39. - **Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.**
40. - **Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.**
41. - **Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).**
42. - **Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.**
43. - **Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).**
44. **Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.**
45. **Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).**
46. **Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.**
47. - **Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.**
48. - **Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.**

49. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos no itens 44,45,46 e 47.

50. - Despachantes.

51. - Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59. diversões públicas :

a) cinemas, "taxi - dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
62. - Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
63. - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. - Coloração de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. - Conserto, restauração manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70. - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. - Cópia e reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. - Composição, gráfica, fotocomposição, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. - Funerais.
80. - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. - Tinturaria e lavanderia.
82. - Taxidermia.
83. - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão - de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
86. - Advogados.
87. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
88. - Dentistas.
89. - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistentes Sociais.
- 92 - Relações Públicas.
93. - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

94

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e débitos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

95. - Transporte de natureza estritamente municipal.

96. - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

97. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não continuem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Parágrafo 2º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de material.

SEÇÃO - II SUJEITO PASSIVO

Art. 28º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 29º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 30° - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31,32,33 e 36 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 31° - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO - III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 32° - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Fiscal do Município, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo III.

ART. 33° O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente e a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

ART. 34° - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,86,87,88,89, e 90 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estar ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ART. 35° - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo III, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

ART.36° - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens á que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com As diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo III.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

ART.37° - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

ART.38° - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1° - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32,33 e 36 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2° - Constituem parte integrante do preço.

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3° - Não reduz o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

ART. 39° - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ART. 40° - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

ART. 41º - Os prestados de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

ART. 42º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico fiscal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

ART. 43º - A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de requerer a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

ART. 44° - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1° - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferências de estabelecimento, de transferências de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2° - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

ART. 45° - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

ART. 46° - O Imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - mensalmente, pelas pessoas jurídicas, inclusive sociedades.

ART. 47° - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

ART. 48° - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

ART. 49º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

ART. 50º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20(vinte) dias, contados da notificação.

ART. 51º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, sejam quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

ART. 52º - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período.

II - findo o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido:

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

ART. 53º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO - VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 54º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de importância igual a 50% da Unidade fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferências do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 100% da Unidade fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 150% da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 200% da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outros documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

e) embarçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 150% sobre a diferença entre o valor recolhido efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;

VI - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;

VII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO - VII ISENÇÕES

ART. 55º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogo e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

REVOGADO LE
001/07

M

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS UMÓVEIS - ITBI
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

ART. 56º - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;**
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;**
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.**

ART. 57º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura condicional e atos equivalentes;**
- II - dação em pagamento;**
- III - permutas;**
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;**
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 73. (RE-ne 58)**
- VI - transferências do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;**
- VII - tornas ou reposições que ocorram:**
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;**
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.**

- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XXII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos e de usufrutos;
- XIV - cessão de direitos usucapião;
- XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo - 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO - II NÃO INCIDÊNCIA

ART. 58° - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1° - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela; apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4° - verificada a preponderância referida no § 1°, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO - III ISENÇÃO

ART. 59° - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da combinação decorrente do regime de bens de casamento;

- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área correspondente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor do imóvel seja inferior a 10(dez) unidades fiscais vigentes no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO - IV CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

ART. 60º - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ART. 61º - Nas transmissões que se efetuaram sem o pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO - V BASE DE CÁLCULO

ART. 62º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nos termos ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitindo se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º A Impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO - VI ALÍQUOTAS

ART. 63º - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada 2% (dois por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO - VII ARRECADAÇÃO

ART. 64º O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação ou praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definido a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nos termos ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ART. 65° - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1° - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2° - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3° - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ART. 66° - O Imposto um vez pago, só será restituído nos casos de:

I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

ART. 67° - a guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente; conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO - VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 68º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ART. 69º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ART. 70º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos ou termos judiciais que lavrarem.

ART. 71º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO - IX PENALIDADES

ART. 72º - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ART. 73º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Capítulo sujeita à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 85.

ART. 74º - A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO - V
TAXA DE COLETA DE LIXO
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

ART. 75º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preços público.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

ART. 76º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 77º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel de acordo com a Tabela do Anexo X.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

ART. 78º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO**

ART. 79° - a taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**CAPÍTULO - VI
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA**

ART. 80° - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubre.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um Serviço, haverá uma única incidência.

**SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO**

ART. 81° - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limdeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessárias, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considerar-se também limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

**SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA**

ART. 82° - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e calculada a razão de 5% da Unidade Fiscal do

Município, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

ART. 83° - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbanos.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

ART. 84° - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO - VII TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO - I INCIDÊNCIA

ART. 85° - a taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO - II SUJEITO PASSIVO

ART. 86° - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

VI - consolidação do leito carroçável.

ART. 91º - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em Órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração.

III - a firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO - II SUJEITO PASSIVO

ART. 92º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considerar-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO - III CÁLCULO DA TAXA

ART. 93º - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

ART. 94º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

**SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO**

ART. 95° - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

ART. 96° - A taxa será lançada em nome do contribuinte. Com base nos dados do cadastro imobiliário.

ART. 97° - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma vez e até a data de vencimento da primeira gozará o desconto de 20%.

**TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO - IX
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA**

ART. 98° - nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

ART. 99° - A licença será para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO - III CÁLCULO DA TAXA

ART. 87° - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada as razão de 1,0% da Unidade Fiscal do Município, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

ART. 88° - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário aplicando-se. No que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

ART. 89° - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO - I INCIDÊNCIA

ART. 90° - A taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou pontencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outras;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;

SEÇÃO - II SUJEITO PASSIVO

ART. 100º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO - III CÁLCULO DA TAXA

ART. 101º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

Parágrafo 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

ART. 102º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 103º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

ART. 104º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO - X
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

ART. 105° - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

ART. 106° - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 107° A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V a esta lei.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

ART. 108° - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

ART. 109° - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO - XI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

ART. 110° - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

ART. 111° - Não estão sujeitos à taxa ou dizeres indicativos, relativos à:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

ART. 112° - contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 113° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO - VI
LANÇAMENTO

ART. 114° - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

**SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO**

ART. 115º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

**CAPÍTULO - XII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA**

ART. 116º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

**SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO**

ART. 117º - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

**SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA**

ART. 118º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII.

**SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO**

ART. 119º - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início na obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

**SEÇÃO - V
ARRECAÇÃO**

ART. 120 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

**CAPÍTULO - XIII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS
SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA**

ART. 121° O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 122° - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

**SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO**

ART. 123° - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

**SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA**

ART. 124° - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

**SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO**

ART. 125° a taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

**SEÇÃO - V
ARRECAÇÃO**

ART. 126° - a taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença

**CAPÍTULO - XIV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PUBLICOS**

**SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA**

ART. 127° - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

**SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO**

ART. 128° - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

**SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA**

ART. 129° - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IX.

**SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO**

ART. 130° - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO - V ARRECAÇÃO

ART. 131° - a taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO - XV INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

ART. 132° - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - multa de 25% do valor da baixa no caso de não observância do disposto no artigo 123.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO - XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 133° - A contribuição de Melhoria a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para o efeito de cobrança de Contribuição de melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo do valor que da obra possa resultar.

ART. 134° - O Executivo Municipal, com Base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO - II
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO - I
SUJEITO PASSIVO

ART. 135° - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - a capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

ART. 136° - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

ART. 137° - A pessoa jurídica de direito, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo tributo devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

ART. 138° - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações

vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo, por elas o alienante.

ART. 139 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma ou nome individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade, o mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

ART. 140 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ART. 141 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO - II LANÇAMENTO

ART. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos de inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- V - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VI - quando dava ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Parágrafo 3º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

ART. 143° - O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os ortogando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ART. 144° - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

Parágrafo 1° - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2° - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

ART. 145° - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo;

ART. 146° - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ART. 147º - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamento ou obras.

ART. 148º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO - III ARRECADAÇÃO

ART. 149º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinente, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante da fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

ART. 150º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

ART. 151º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

ART. 152º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se descompanha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ART. 153º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de imposto e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

ART. 154º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multas de:

- a) 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;
- b) 20%(vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60(sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30(trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

ART. 155º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.,

ART. 156º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;**
- II - pelo protesto judicial;**
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor**
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

ART. 157º - O débito vencido poderá, após calculados os acréscimos legais, ser parcelado, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibido a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO - IV RESTITUIÇÃO

ART. 158º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributos nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 159º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que junta a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

ART. 160º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ART. 161º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, saldo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgamento da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

ART. 162º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

ART. 163º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

ART. 164º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese do inciso III do artigo 179, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO - V INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 165º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 166º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas de beneficiam.

ART. 167º - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.